TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005638-09.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1841/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 866/2016

- 2º Distrito Policial de São Carlos, 144/2016 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **OSMIR CORREA**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 22 de agosto de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu OSMIR CORREA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Claudinei Aparecido de Souza Branco Junior e a testemunha de acusação (comum) Urbano Leandro Polchachi Costa, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha comum José Augusto Caetano. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2°, incisos I e II, uma vez que no dia e local indicados na peça acusatória, juntamente com outro elemento não identificado, subtraíram para si R\$180,00 em dinheiro e maços de cigarro, assim o fazendo mediante grave ameaça exercida com uma faca. A ação penal é procedente. A vítima, em juízo, reiterou o que dissera na polícia, ou seja, que antes o réu esteve no local e causou confusão, mas que depois retornou em companhia de outra pessoa e que este mesmo acusado lhe segurou e encostou uma faca em seu pescoço, exigindo dinheiro, e que foi feita a entrega. Disse que depois o seu companheiro foi até outro local do posto e subtraiu os maços de cigarro. O policial ouvido confirmou o relato da vítima e disse que acabou prendendo o réu nas imediações. O réu confessou parcialmente o fato, apenas negando a posse da faca. A autoria do roubo é certa. O concurso de pessoas ficou demonstrado, assim como o uso de arma. É certo que a arma não foi apreendida, mas o entendimento jurisprudência é de que isso é irrelevante, bastando apenas o relato seguro da vítima, descrevendo o tipo de arma. Conquanto o réu tenha dito que houve apenas o uso de uma barra de ferro, por parte de seu companheiro, a vítima assegurou que foi ele quem usou uma faca de cabo branco, encostando-a em seu pescoco. A vitima ainda relatou que tratava=se de uma faca "tipo de açougueiro". Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu já foi condenado por furto e tráfico de drogas, sendo inclusive reincidente. Assim, a pena-base, levando em conta esses antecedentes com condenação, deve se afastar do mínimo. No que tange à causa de aumento de pena, considerando que são duas, também não deve ser fixada no mínimo legal. A natureza do delito, revelando periculosidade e os antecedentes do réu são fatores indicativos de periculosidade, de modo que o regime inicial mais adequado, para atingir a finalidade indicada no artigo 59 do CP é o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu foi reconhecido pela vítima sem sombra de dúvida, sendo que em juízo, após entrevista reservada com seu Defensor, confessou o delito. Sendo assim, no tocante à dosimetria da pena, observando as súmulas 443 e 444 do STJ, requerse: fixação da pena no mínimo legal, considerando que a res furtiva era de pequeno valor, sendo que não houve maiores prejuízos à vítima. Não há laudo pericial comprovando a periculosidade do acusado, sendo, insuficiente a argumentação do perigo abstrato para a majoração da penabase. Requer reconhecimento da atenuante da confissão. Na terceira fase requer o afastamento da qualificadora do emprego de arma, uma vez que esta não foi apreendida. De qualquer sorte, requer aumento na terceira fase no patamar mínimo, nos termos da súmula 443. Por fim requer=se estabelecimento de regime inicial diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. OSMIR CORREA, RG 45.414.396, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 02 de junho de 2016, por volta das 03h55, na Rua República do Líbano, nº 340, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade, mais precisamente no interior do posto de gasolina Pantanal, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro agente não identificado, ambos, subtraíram para eles, mediante grave ameaca exercida com emprego de uma faca, contra Claudinei Aparecido de Souza Branco Júnior, a quantia de R\$ 180,00 em espécie, e vinte maços de cigarros, em detrimento do ofendido e do estabelecimento vítima. Consoante apurado, o denunciado e seu comparsa decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, na posse de uma faca, ingressaram no posto em tela, ao que o réu tratou de render a vítima, pressionando seu artefato contra o pescoço dela e encostando a faca no pescoço desta. Com a vítima subjugada, enquanto o réu exigiu-lhe o dinheiro que estava em seus bolsos, seu comparsa se desincumbiu de subtrair os cigarros expostos à venda no local. Uma vez na posse dos R\$ 180,00 e dos vinte maços de cigarro, os roubadores se evadiram em direção ao Bairro Jardim Gonzaga. Policiais Militares foram acionados pela própria vítima, que passaram a diligenciar pelo bairro supramencionado, oportunidade em que detiveram o acusado. Por fim, tem-se que o instrumento e o produto do crime não foram localizados. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 28). Recebida a denúncia (página 67), o réu foi citado (páginas 81/82) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 89/90). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação (comum) e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a concessão de benefícios na aplicação da pena, com o afastamento da causa de aumento do emprego de arma. É o relatório. **DECIDO.** Procede a denúncia. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, demais documentos que constam dos autos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou ter praticado o roubo com terceiro, negando apenas ter utilizado uma faca para a prática do crime. Sua versão de autoria do delito foi amplamente comprovada nos autos, especialmente pelo depoimento da vítima e reconhecimento judicial. Da mesma forma, é o caso de reconhecimento das causas de aumento, já que o acusado confessou que praticou o roubo acompanhado de terceiro e que a vítima descreveu com detalhes a faca utilizada pelo réu na prática do crime, descrevendo, inclusive, o seu tamanho, sendo desnecessária a apreensão da arma para a configuração da causa de aumento, nos termos da jurisprudência pátria. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, considerando que a condenação que consta a fls. 103 teve a extinção da pena decretada em 20 de abril de 2011 e após o decurso do período depurador de cinco anos é que foi praticado o crime descrito nos autos. Na segunda fase, compenso a agravante da reincidência (fls. 80) com a atenuante da confissão espontânea, que apesar de não ter sido plena, foi utilizada de forma relevante na fundamentação da condenação. Agora, em decorrência das causas de aumento presentes, que foram duas (concurso de agentes e emprego de



arma), imponho o acréscimo de 3/8, porque, como ensina Mirabete: "Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da pena-base nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora" (CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Atlas, 203). Condeno, pois, OSMIR CORREA às penas de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, em virtude da reincidência. Ademais, o regime fechado, para os condenados por roubo, tem sido adotado em quase todas as decisões, inclusive nos Tribunais Superiores, mesmo sendo os agentes primários, demonstrando ser o mais adequado para punir quem comete essa espécie de delito. Nesse sentido: "No crime de roubo, o regime inicial fixado para cumprimento da pena deve ser o fechado, pois delitos dessa natureza vêm aumentando a cada dia, bem como a violência e a audácia com que são praticados, o que denota a personalidade agressiva de seus agentes e menosprezo pela integridade corporal, psicológica e até pela própria vida das vítimas, exigindo pronta resposta penal, sendo certo que, apesar de não justificar a exacerbação da pena mínima legal cominada abstratamente por serem inerentes à própria natureza da infração, tais circunstâncias - previstas no art. 59 do CP – devem ser sopesadas na fixação da modalidade prisional, nos exatos termos do parágrafo 3º do art. 33 do referido Diploma Legal" (Revisão nº 391.624/8 – Cerqueira César – 3º Grupo de Câmaras - Relator Pereira da Silva - 27/2/2002 - VU - voto 6.550 - Ementário -Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo - setembro/2002, nº 33, p. 28/29). Na mesma linha existem julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 min. Celso de Mello; HC nº 77.120-1 - STF - Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC nº 8.535 - STJ - Quinta Turma - min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC nº 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal - DJU 17-5-99, p. 242, etc. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que o réu está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se-o na prisão em que se encontram. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoie, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS, Eu. (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ (assina	tura digital)
M.P.:	
DEFENSOR:	

RÉU: